

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: dul453d4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/02/2024 Projeto de lei nº 147/2024 Protocolo nº 686/2024 Processo nº 243/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a distribuição gratuita de repelente como forma de prevenção às doenças transmitidas pelo mosquito aedes aegypt e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso poderá, através da Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania, fornecer, gratuitamente, repelente contra insetos transmissores do vírus da dengue, para as famílias de baixa renda, integradas por crianças, idosos e pessoas com comorbidade, que habitem regiões onde se registre epidemia a doença, durante o período em que se verificar a ocorrência do surto.

Parágrafo único - Para fins do cumprimento do previsto no caput desse artigo, considera-se surto epidêmico a propagação de doença infecciosa, que surge rapidamente em determinada localidade ou em grandes regiões e ataca um grande número de pessoas durante um determinado período de tempo.

Art. 2º Para fins da concessão do previsto nesta Lei, serão considerados de baixa renda as famílias que são inscritas no CadÚnico.

Art. 3º A Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania, juntamente com o Poder Executivo ficará encarregada de fornecer os repelentes na quantidade necessária para o respectivo atendimento de todos os integrantes da família de baixa renda.

Art. 4º Incube a Secretaria Estadual de Saúde e os demais órgãos subordinados a realização de campanhas periódicas que visem à orientação sobre a utilização do repelente.

Parágrafo Único - As referidas campanhas poderão ser realizadas em parceria com as secretarias de saúde dos municípios ou outras secretarias do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos municipais e federais, bem como com autarquias, empresas públicas, fundações e associações sem fins lucrativos, com o objetivo de adquirir e viabilizar o fornecimento do repelente contra o mosquito Aedes aegypt.



Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, inclusive quanto a forma de acesso ao previsto nessa Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, destacamos que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, nos moldes do que dispõe a Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

A presente proposição tem como objetivo proteger a população de baixa renda fluminense da contaminação pelo Zika Vírus, Dengue e Chikungunya, que tem causado, entre outros problemas, a microcefalia nas crianças e outros problemas neurológicos.

Diante do cenário caótico, um dos caminhos para a redução da contaminação pelo mosquito se dá por meio da distribuição e orientação do uso do repelente. Para se proteger dos mosquitos já existentes é essencial o uso dos repelentes.

A função dos repelentes, como o próprio nome diz, é repelir o mosquito, impedindo o contato destes com os humanos, evitando as picadas. Eles funcionam como uma película que afasta o mosquito, impedindo que ele pouse na pele.

Estamos vivenciando uma epidemia do vírus da dengue em vários estados do nosso país. De acordo com o noticiado, neste momento, o nosso país, “já registra mais de 688.461 mil casos de dengue em 2024, quase quatro vezes mais do que os registrados no mesmo período de 2023, com mais de 122 mortes confirmadas e mais 456 mortes sob investigação em decorrência da doença neste ano.

Segundo a pasta, 55% dos casos prováveis são mulheres e a faixa etária mais afetada segue sendo os adultos entre 30 e 39 anos. Entre os homens, já soma 61.032 diagnósticos e 73.424 casos entre as mulheres dessa faixa de idade. Cabe destacar que temos uma situação alarmante, e, segundo estudos o pico da dengue ainda não chegou, normalmente ocorre em abril, e a doença pode ocasionar a morte.

Com o intuito de proteger nossa população, apresento este Projeto de Lei e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Fevereiro de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual